



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 25 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07.840

Recurso nº - 90.816 - IRPJ - EXS: DE 1981 E 1982

Recorrente - FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA.

Recorrida: - DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - (SP)

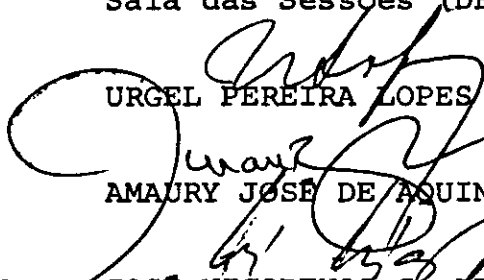
IRPJ - Arbitramento de lucro - Comprova da a inexistência, através de sucessivas diligências, de livros e documentos fiscais essenciais à apuração do lucro da contribuinte, mantém-se o arbitramento de lucro.

Omissão de receita - A saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais e sem a devida escrituração, caracteriza omissão de receita, prevalecendo o auto de infração com base no fato.

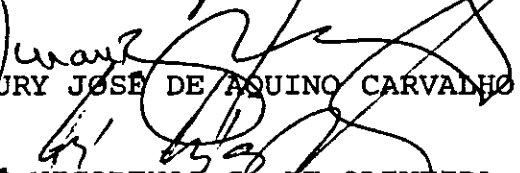
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

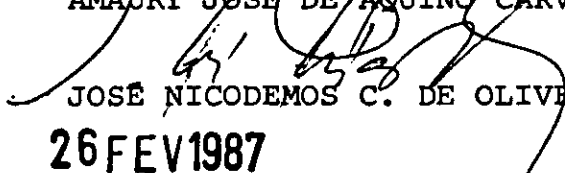
Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR


VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26FEV1987

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.846/85-15
RECURSO Nº 90.816
ACÓRDÃO Nº 103-07.840
RECORRENTE: FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CEANEIRO LTDA., foi autuada, para os exercícios de 1981 e 1982, por omissão de receita, via de prova emprestada do Fisco Paulista, e, por ausência de livros e documentos fiscais, teve seu lucro arbitrado.

A peça fiscal básica assim descreve os fatos e registra a capitulação legal:

"EXERCÍCIO DE 1981 e 1982, PERÍODO BASE DE 1980 e 1981 ARBITRAMENTO DE LUCRO

Falta de apresentação dos livros Diário, Registro de Entradas, Registro de Saídas, relativos à escrituração dos anos base de 1980 e 1981, bem como dos respectivos documentos comprobatórios, conforme descrição constante do Termo de Verificação Fiscal em anexo, com infração ao disposto nos artigos 157 e 165 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, motivando em arbitramento do lucro tributável na forma dos artigos 399, inciso I e 400 do mesmo Regulamento e Portaria MF nº 22/79.

Exercício de 1981: lucro arbitrado = Cr\$ 5.274.651

Exercício de 1982: lucro arbitrado = Cr\$ 9.684.270

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de Receita Operacional caracterizada pelas vendas sem emissão de Notas Fiscais, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º e 179 do RIR/80, combinados com o parágrafo 6º do artigo 400 do mesmo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Exercício de 1982.....Cr\$ 186.528.246

CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

I - Da lavratura do Auto de Infração: artigos 645, 676 inciso III e 678 inciso III, todos do RIR/80.

II - Correção monetária: artigo 704 do RIR/80.

III - Multa de Ofício: artigo 728, inciso II do RIR/80.



IV - Juros de Mora: artigo 726 do RIR/80, com alterações introduzidas pelos artigos 16 e 18 do Decreto nº 1.967/82.

OBS.: Fazem parte integrante do presente o "Demonstrativo do Cálculo dos Acrêscimos Legais" e o "Termo de Verificação Fiscal".

Nos autos vários termos de intimação, termo de verificação fiscal, cópia dos atos praticados pelo Fisco Paulista, da declaração de rendimentos do exercício de 1982 e de outros documentos referentes aos fatos para a devida instrução processual (fls. 01 usque 118).

Na impugnação a Contribuinte, alega escrituração regular e que só deixou de apresentá-la por motivo de furto. Invoca, para elidir o arbitramento, o acórdão da 1a. Câmara de nº 74.138/83, que enfoca a ocorrência de incêndio para não apresentação de livros.

No que se refere à omissão de receita, manifesta-se que enquanto não decidido o processo fiscal estadual, não há prosperidade para a autuação federal.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A réplica fiscal registra que não houve a apresentação dos livros e documentos fiscais e que a recorrente, no que tange ao alegado furto, não observou as prescrições do art.165 do RIR/80, opinando pela manutenção do lançamento, inclusive com preferência a prova produzida pelo Fisco Estadual.

A Autoridade Monocrática indeferiu a impugnação, assim ementada a decisão:

"Imposto de Renda - PJ

Exercício de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981

Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, apesar de regularmente intimado para tal, procede-se o arbitramento de lucro da Pessoa Jurídica na forma do artigo 399 e 400 do RIR/80.



Acórdão nº 103-07.840

É perfeitamente válido utilizar-se do levantamento efetuado pelo Fisco Estadual que demonstra e conclui saídas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, para caracterizar omissão de receita e exigir-se o correspondente Imposto de Renda."

Ciente da decisão a 03/09/86 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 02/10/86.

No recurso, em repetindo a impugnação, desenvolve conceitos sobre venda e saída de mercadorias, estendo-se, também, que no caso da prova emprestada deveria ser considerado o custo da aquisição das mercadorias.

Junta boletim de ocorrência lavrado pela Delegacia do 7º Distrito Policial da Capital de São Paulo.

Vindo o processo a esta Câmara, conforme Resolução nº 103-0751 (fls.148/150), foi o julgamento convertido em diligência para acostamento aos autos da decisão definitiva do Fisco Paulista.

As fls.152 usque 173 cópias de peças do processo estadual e informação de que a Recorrente perdeu em 1a. e 2a. instância, com trânsito em julgado na esfera administrativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento com início em prova emprestada, terminando por refletir maior incidência tributária em razão das mazelas encontradas pela fiscalização federal.



Através de prova contituída por Auto de Infração la
vrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo foi a pes-
soa jurídica lançada por omissão de receita, com fulcro no art.400 ,
§ 6º, do RIR/80.

Para os autos foram carreadas todas as peças produ-
zidas pelo Fisco Estadual que demonstram o comportamento da Contri-
buinte em não registrar o pleno movimento de seu abatedouro, quanto
à entrada de bovinos, saída de carnes, derivados e produtos indus
triais decorrentes.

Assentada nesses documentos e declarações da prô-
pria Contribuinte quanto ao aproveitamento e valores de seus produ-
tos, apurou a fiscalização o valor da omissão de receita, incindin-
do o lançamento sobre 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos ter
mos da legislação vigente.

Assim, descabida a pretensão da Contribuinte quando
quer sejam considerados os custos das mercadorias, porque já conside-
rados ou deduzidos estes na base imponível, como determina a lei.

A Contribuinte, de modo sintético, repeliu o lança-
mento, quanto à omissão de receita, sob a alegação de que a matéria
não havia sido definitivamente julgada.

A diligência requerida desmascarou tal sutileza
vindo à tona que a matéria já foi examinada em segunda instância pe-
lo tribunal administrativo estadual, com sentença a desfavor da Co-
tribuinte.

No que tange ao lançamento por arbitramento de
cro; as singelas defesas da Contribuinte não conseguem elidir a
fiscal. Debilmente fustiga ela o lançamento realizado, não pas-
a impugnação e o recurso de aproximadamente 06 (seis) páginas,
quer atacando os quantitativos lançados.

samente descreve os fatos e demais incidentes, fazendo clara a resistência da Recorrente em apresentar os livros e os documentos fiscais, mesmo porque muitos deles não os tinha ou estavam com a escrituração atrasada (fls.5/6).

Após a fase impugnatória, traz a Contribuinte, ousadamente, um boletim de ocorrência policial de que consta que elementos desconhecidos, provavelmente com chave falsa, furtaram do automóvel de um dos sócios documentos fiscais, ressalvados que estes estavam embasados em duas caixas de papelão e que a ela pertenciam.

Importa, aqui, o registro de que a sede da empresa é na Cidade de Presidente Bernardes, fronteira com Mato Grosso do Sul, e que o furto se deu na Cidade de São Paulo, no bairro da Lapa, em dezembro de 1982.

A evidência a fragilidade dessa prova a favor da Contribuinte, não são por não atentar para os preceitos regulamentares que regem a espécie, como também por se ter documentário fiscal viajando larga distância quilométrica na parte trazeira de um automóvel, sem qualquer justificativa para seu desvio da sede da empresa.

Em realidade, a Recorrente não conseguiu sustar a ação fiscal, e, também, talvez por falta de suporte fático, não aplicou maiores esforços.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1987.


AMURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR